



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2026 – CPSMLN

PROCESSO ADM. Nº 0102026/2026 - CPSMLN

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo, nº 640, Bairro Distrito Industrial José A. Boso Catanduva-SP CEP 15.803-145, representada neste ato por **ANA LÍVIA CITOLINO**, brasileira, solteira, assistente de licitação, inscrita no CPF nº 494.086.548-70, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico de nº 002/2026 está agendada para acontecer no dia 26 de junho de 2026. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação sendo o prazo limite o dia 22 de junho de 2026. Nessa perspectiva, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.



II – DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente, é manifestado o respeito por todos os integrantes dessa Administração. A presente peça visa a melhoria de pontos em discordâncias encontradas, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e Lei de licitações.

III – DOS FATOS

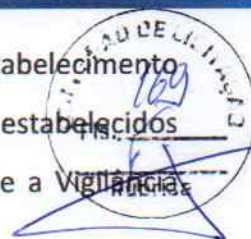
De acordo com a publicação do edital, com realização no dia 26 de junho de 2026, tendo por objeto a aquisição de materiais de lavanderia e desinfecção, ambos de uso hospitalar, para atender as necessidades da policlínica DRA. Judite Chaves Saraiva e do centro de especialidades odontológicas – CEO DR. João Eduardo Neto, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN.

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se a necessidade de questionar alguns pontos, sugerindo meios de facilitar o processo prático da administração, a solicitação de Licença Sanitária e Autorização de Fornecimento para licitante e fabricante, além do desmembramento do lote geral e formação do lote de lavanderia com os itens 1, 2, 3 e 4.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA) PARA A EMPRESA FABRICANTE E LICITANTE

A Licença Sanitária é um documento que comprova se o estabelecimento está apto para funcionar, atendendo às normas de higiene e segurança estabelecidas pela Vigilância Sanitária, a qual é emitida por órgãos como a ANVISA e a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.



A licença é importante para licitante, a qual é um documento que atesta que um estabelecimento está em conformidade com as normas sanitárias, sendo essencial para participar de licitações em áreas que envolvem riscos. É uma exigência legal em algumas licitações, comprovando que o licitante tem autorização para exercer suas atividades sob o regime de vigilância sanitária, e para fabricante é um documento que atesta que um estabelecimento de fabricação está em conformidade com as normas sanitárias e regulamentações vigentes para poder operar legalmente. É emitida pelos órgãos de vigilância sanitárias locais e visa garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, protegendo a saúde da população.

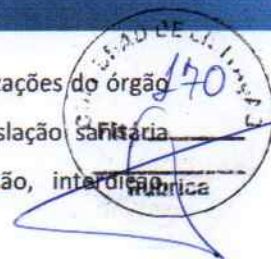
A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é um documento emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que permite que uma empresa opere no Brasil em áreas regulamentadas, como medicamentos, cosméticos, alimentos, saneantes e produtos para saúde.

A AFE e a Licença Sanitária são essenciais para empresas que realizam atividades como fabricação, distribuição, armazenamento, importação e exportação de produtos regulamentados.

Se uma empresa comercializar produtos sem a necessária Autorização de Funcionamento (AFE) e licença sanitária, ela comete uma infração sanitária e pode enfrentar penalidades como advertência, interdição, cancelamento da autorização e/ou multa, conforme a Lei nº 6.437/1977. Tendo isto em vista, exibe-se a seguinte lei:

"Lei 6.437/1977: Art. 10º – Inciso. IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à

saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e cancelamento do registro, e/ou multa;



As empresas que fabricam saneantes precisam seguir uma rigorosa qualidade, pois os produtos químicos, são produtos que causam riscos e assim tem que ser executado com cautela para uma perfeita execução.

Nessa perspectiva, é importante mencionar que nas empresas distribuidoras, essas devem transportar e/ou armazenar de forma correta para não resultar em riscos.

Para que esse transporte e/ou armazenamento ocorra de maneira segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) para que fiscalize se está correto, e assim é emitido uma Licença Sanitária.

Essa licença demonstra que a empresa seja fabricante ou distribuidora, de que a empresa cumpre corretamente com as suas funções e assim está apta a fornecer.

Por se tratar de aquisição por meio da licitação, é importante que a comissão habilite a empresa com melhor preço juntamente do melhor produto e garantir que as empresas apresentem tal licença, por motivo de segurança.

A AFE é emitida pela própria ANVISA, a empresa só pode emitir a AFE se já possuir a licença. A Anvisa realiza a visita do local, sendo a empresa fabricante e/ou distribuidora e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, se estiver tudo correto, este documento é publicado no Diário oficial e fica disponível no site oficial da Anvisa.

Solicitar a apresentação de Licença Sanitária e AFE em licitações de saneantes, os quais serão utilizados em ambientes destinados a secretaria de educação é importante, pois a documentação garante uma segurança, confiança e uma correta fabricação e/ou distribuição de seus produtos, sem obter problemas.

Nessa perspectiva, a vigilância sanitária pode interditar, por meio da fiscalização, estabelecimentos quando se identificar que há violações em regras sanitárias, como por exemplo, uso de produtos vencidos ou sem registro e operação



sem licença sanitária, os quais trariam riscos para a saúde pública. Tendo isto em vista, exibe-se as seguintes leis:

“Lei 6360/76: Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

“RDC nº 16/2014: Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Nessa perspectiva, é igualmente necessário que o documento comprove de forma expressa que a autorização se encontra ativa, uma vez que diversas empresas, embora possuam a inscrição da AFE junto à Anvisa, mantêm-na em situação inativa. Ademais, a simples apresentação de protocolos não é suficiente para comprovar a regularidade exigida.

Perante os fatos, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e a Licença Sanitária são documentos essenciais para que as empresas realizem as atividades de fabricação e também de distribuição, sendo primordial para a execução de um certame regular a sua exigência.

DESMEMBRAMENTO DO LOTE E FORMAÇÃO DE UM LOTE DE LAVANDERIA COM OS ITENS 1, 2, 3 E 4

Verifica-se que o edital agrupou, em um mesmo lote, produtos de naturezas distintas, o que restringe injustificadamente a competitividade do certame e afasta empresas especializadas em determinados segmentos do mercado.



No presente caso, os itens 1, 2, 3 e 4 correspondem a produtos destinados ao processo de lavanderia, possuindo características técnicas, aplicações, logística de fornecimento e assistência técnica próprias desse segmento. Tais produtos são desenvolvidos para atuar de forma integrada, compondo um sistema completo de higienização têxtil, razão pela qual sua utilização conjunta proporciona maior eficiência operacional, melhor desempenho na lavagem, compatibilidade química entre os produtos, padronização dos processos e otimização dos resultados.

Além disso, o mercado de saneantes profissionais é segmentado, existindo empresas especializadas exclusivamente no fornecimento de soluções para lavanderia hospitalar e industrial. Ao manter esses produtos agrupados com itens de outra natureza, o edital limita a participação dessas empresas, reduzindo o universo de licitantes aptos a competir, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O desmembramento do lote, com a formação de um lote específico contemplando os itens 1, 2, 3 e 4, possibilitará maior concorrência entre fornecedores especializados, ampliará a disputa, favorecerá a obtenção de preços mais vantajosos e garantirá o fornecimento de produtos tecnicamente compatíveis entre si, sem qualquer prejuízo à execução contratual.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que os itens 1, 2, 3 e 4 sejam agrupados em um lote exclusivo de lavanderia, em observância aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos no edital.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

A necessidade de estar de acordo com as inovações se torna imprescindível, visto que cada vez mais são cobrados processos mais sustentáveis e econômicos.

Para isso, é necessário que todas as cláusulas do edital estejam diretamente ligadas ao objeto, tais como descritivos, valores e documentações, visando sempre um processo mais transparente e eficiente.

V.I- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

Art. 37 "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei impõe ou autoriza.

O princípio da legalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 2013, é também um dos pressupostos da administração

impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhistas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas:

“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

Concluimos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa.

VI – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas

circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado".



Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art. 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, é importante a republicação do edital.

VII – DOS PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o Pregão Eletrônico nº 02/2026 deve realizar:

- a) A apresentação de Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento de saneantes para licitantes e fabricantes ; e
- b) O desmembramento de lote e posterior junção de um lote de lavanderia com os itens 1, 2, 3 4.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 22 de junho de 2026.

NATALIA TRAJANO
SENA:33716982890

Assinado digitalmente por NATALIA TRAJANO
SENA:33716982890
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=3137531000191, OU=Videoconferencia, OU=
Certificado PF A3, CN=NATALIA TRAJANO
SENA:33716982890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.22 17:08:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Ana Livia Citolino – Departamento de Licitações